



PROCESSO Nº : 70.087-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
INTERESSADO(A) : IVANI JOSÉ DE SANTANA MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 4.272/2023

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. REVERSÃO DA APOSENTADORIA. RETORNO À ATIVIDADE. ATO Nº 7.931/2020 REVOGADO PELO ATO Nº 3.670/2021. APLICAÇÃO DA SÚMULA 06 DO STF. IMPROPRIEDADE SANADA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO DO FEITO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO REGISTRO DO ATO DE REVERSÃO. CIÊNCIA À GESTÃO DO MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato administrativo que reconheceu a **Reversão da Aposentadoria por Invalidez** ao(à) Sr(a). **IVANI JOSÉ DE SANTANA MARTINS**, servidor(a) efetivo(a) no cargo de **PROFESSOR, CLASSE/NÍVEL "C-003"**, lotada na **Secretaria de Estado de Educação**, no município de **RONDONÓPOLIS/MT**.

2. Cumpre esclarecer que a servidora foi aposentada por invalidez conforme ato nº 7.931/2020, registrado nesta Corte, por meio do Acórdão 220/2021-TP. Contudo, por estar apta física e mentalmente para retornar a vida laboral, com readaptação funcional, houve a reversão da sua aposentadoria por meio do ato nº. 3.670/2021.

3. Por meio do relatório técnico (doc. digital nº. 251260/2021), a antiga



Secretaria de Controle Externo de Previdência constatou a seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o atestado médico pericial declarando a cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez. - Tópico - 2. Análise Técnica

4. Devidamente citado, o gestor encaminhou sua defesa (doc. digital nº 112473/2022).

5. Contudo, a SECEX¹ constatou que não foi enviado novo laudo pericial com autorização do retorno da servidora as suas atividades laborais, razão pela qual manteve a irregularidade.

6. Novamente citado, o gestor encaminhou o laudo médico pericial que confirmava a cessação da invalidez da servidora (doc. digital nº 213445/2023).

7. Em relatório técnico conclusivo (doc. digital nº 218622/2023), a SECEX sanou a impropriedade e opinou pelo registro do Ato nº 3.670/2021.

8. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial conclusivo. É o relato do essencial.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

9. Como já mencionado, trata-se do envio do ato nº 3.670/2021, que **reverteu a aposentadoria da Sra. IVANI JOSÉ DE SANTANA MARTINS**, possibilitando o retorno desta à atividade laboral com readaptação funcional.

10. Salienta-se que a servidora foi aposentada por invalidez, por meio do ato nº 7.931/2020, o qual foi devidamente analisado e registrado nesta Corte,

¹ relatório técnico doc. digital nº 204697/2023



conforme acórdão nº 220/2021-TP.

11. Todavia, por estar apta, física e mentalmente, para retornar a vida laboral, atestado por junta médica oficial², fez-se necessário a reversão da aposentadoria da servidora. Nessa toada, foi publicado o ato nº. 3.670/2021 que materializou a reversão, possibilitando o retorno da servidora ao trabalho, com readaptação funcional.

12. Após análise do processo, a Secretaria de Controle externo opinou pelo registro do ato nº. 3.670/2021.

13. **O Ministério Público de Contas compartilha da conclusão da Equipe Técnica.**

14. Primeiramente, cabe-nos analisar que o direito administrativo possui fontes, dentre primária e secundárias, das quais se destaca a jurisprudência. Ademais, por um dos princípios basilares da administração (art. 37, CF/88), faz-se destaque da legalidade administrativa, de vinculação positiva, ou seja, ação condicionada a prévia previsão legal.

15. Mais a frente, é relevante pontuar trecho do RE 636.553 (STF) que estabelece que “a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas”.

16. Considerando os pontos anteriormente elencados, tem-se o diagnóstico de que **o ato de anulação, revogação ou reversão de benefício previdenciário retira do ordenamento jurídico um ato administrativo complexo, de modo que, pela legalidade, deve igualmente ser apreciado pelo Tribunal de Contas, com julgamento pelo registro ou não registro.**

17. Pois bem. Nessa ótica, cita-se a válida e vigente Súmula nº. 06 do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

² Doc digital nº 213445/2023 fls. 7 e 8



A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, **não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal**, ressalvada a competência revisora do judiciário. (grifo meu).

18. Também, nesse sentido, cita-se a Súmula nº. 199 do Tribunal de Contas da União, veja-se:

SÚMULA TCU 199: Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, ao apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

19. Importante frisar que as referidas súmulas não foram revisadas ou canceladas por seus órgãos prolatadores, não se tratando, portanto, de modificação das normas que as fundamentaram, mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 e seu artigo 71, inciso III – o qual cita apenas o registro do ato concessório, sem menção expressa aos atos de anulação, revogação e reversão.

20. Nessa seara, destaca-se que o referido artigo da Carta Magna possui reprodução nos artigos 1º, inc. VI da LOTCE/MT e 1º, inc. VI do RITCE/MT.

21. Por essa lógica, pontua-se que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União, mesmo com a vigência do citado artigo, afirmaram a plena vigência de suas súmulas a partir de julgados recentes. Nesse ponto, destaca-se a anotação, por relevância, do Ministro Luiz Fux, da Suprema Corte, no voto relator do AI 805.165 AgR, de plena vigência da Súmula nº. 06. Nisso, temos os julgados:

[...] 4. A anulação unilateral pela administração sem o conhecimento do Tribunal de Contas está em desacordo com a Súmula 06 do STF, *verbis*: A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do judiciário. 5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE APOSENTADORIA APROVADA E REGISTRADA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PELO INSTITUTO. UBVERSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE SUA APOSENTAÇÃO.



PORTARIA DE CANCELAMENTO SEM EFEITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MANTIDA A SENTENÇA. VOTAÇÃO UNÂNIME. I Em sede mandamental descabe a apreciação da regularidade ou não da aposentadoria concedida; II Competência constitucional do TCE para apreciar a legalidade das concessões de aposentadorias. 6. Agravo regimental desprovido. (AI 805165 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011). (grifo meu).

Enunciado: Os atos de anulação, parcial ou integral, de ato sujeito a registro anteriormente emitido e já julgado legal pelo Tribunal de Contas da União, não produzem efeitos antes de serem julgados por esta Corte, nos termos da Súmula TCU 199 e Súmula STF 6. Em caso de ilegalidade, é necessária nova apreciação pelo TCU por meio de recurso de revisão, a partir de representação do órgão. (TCU. Acórdão nº. 1.968/2011-Plenário).

22. Prosseguindo, listamos ainda o artigo 211, inciso II do Regimento Interno desta e. Casa Estadual de Contas (Resolução Normativa nº. 16/2021), o qual reproduz a finalidade da Súmula 06 do STF, pontuando a apreciação, para fins de controle e registro, dos atos de anulação e revisão, vejamos:

Art. 211 O Tribunal de Contas apreciará, para fins de controle e registro, a legalidade dos atos de:

I - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, bem como **atos de anulação e revisões** que importem alteração do fundamento legal da concessão inicial ou da fixação de proventos.

23. Considerando isso, embora o texto constitucional não cite expressamente o registro do ato de anulação, revogação ou reversão, o entendimento sumulado do Supremo Tribunal prevê, validamente, a necessidade de aprovação (registro) do respectivo Tribunal de Contas, o que faz **imprescindível a manifestação ministerial acerca do ato administrativo** que retira do ordenamento jurídico ato complexo anteriormente apreciado pela Corte de Contas, o qual recebeu análise pretérita do *Parquet* Especial.

24. Assim, tal qual citado pelo Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida (TCE/MT), Relator do Processo nº. 47.466-5/2023, no voto presente no documento digital nº. 44069/2023 daqueles autos, uma vez que o ato de concessão inicial de benefício previdenciário cancelado já foi registrado pelo Tribunal de Contas, entende-



se que a sua alteração posterior pela autoridade administrativa deve ser igualmente submetida ao crivo do controle externo para fins de análise de legalidade e registro.

25. Em conclusão, o cancelamento de ato administrativo concessório, é obviamente um ato complexo, não bastando, por si só, a mera ciência e remessa ao arquivo da Corte de Contas, devendo existir a manifestação de igual força (registro/aprovação) para validade, como assim prevê o sistema normativo válido e vigente.

2.1 Da subsunção do fato à norma

26. O ato administrativo nº. 7.931/2020 que concedeu aposentadoria por invalidez à servidora Sra. Ivani José de Santana Martins foi apreciado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por força do acórdão nº. 220/2021-TP.

27. Conseqüentemente, a Autarquia Estadual MTPREV enviou à esta e. Corte de Contas, para conhecimento, o ato administrativo nº. 3.670/2021 que reverteu a aposentadoria por invalidez da citada servidora, retornando-a ao serviço público estadual com readaptação de função, haja vista o desaparecimento dos requisitos que deram origem ao ato de aposentação (restabelecimento da condição laboral). Assim, houvera a extinção do ato complexo de concessão do benefício previdenciário já registrado pelo Tribunal de Contas.

28. Nesta feita, o **Ministério Público de Contas**, divergindo da Equipe Técnica, manifesta-se pela apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas, sugerindo o Registro do Ato nº. 3.670/2021 de reversão de aposentadoria por invalidez da servidora **IVANI JOSÉ DE SANTANA MARTINS**, com fulcro na Súmula nº. 06 do Supremo Tribunal Federal.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas



atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato Governamental nº. 3.670/2021** de reversão de aposentadoria por invalidez, com posterior ciência à Gestão do Mato Grosso Previdência.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de julho de 2023.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 006/2023)

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 09/2012 – TCE/MT.